



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Instituto Pedagógico Nossa Senhora das Dores		
EMENTA: Recredencia o Instituto Pedagógico Nossa Senhora das Dores, de São Gonçalo do Amarante, autoriza a educação infantil e renova o reconhecimento do ensino fundamental, até 31.12.2006.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02418516-7	PARECER Nº 0531/2004	APROVADO EM: 06.07.2004

I – RELATÓRIO

Maria das Dores Soares Castro, diretora do Instituto Pedagógico Nossa Senhora das Dores, da rede particular de ensino, situado na Rua Coronel Barroso, S/N, Centro, CEP: 62670-000, São Gonçalo do Amarante, solicita a este Conselho, mediante o processo Nº 02418516-7, o credenciamento da citada instituição de ensino, a autorização da educação infantil e a renovação do reconhecimento do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em linhas gerais, o processo, após duas diligências, preenche as condições exigidas pela Resolução Nº 372/2002, deste Conselho.

Entretanto, num exame mais detalhado, temos que observar algumas falhas e impropriedades que deverão ser de, pronto, corrigidas, como: primeiramente, no currículo, embora a Lei Nº 9.394/96 não determine o número de aulas semanais destinadas às disciplinas Português e Matemática, entretanto, a Resolução Nº 333/94, deste Conselho, regulamenta, no Art. 24 Inciso IV, que: “dar-se-á, no currículo, especial relevo ao ensino de Português e Matemática, de modo que constem em todas as séries e períodos letivos”. Esse especial relevo dado a essas duas disciplinas foi sempre interpretado por este Conselho como: nenhuma disciplina terá maior número de aulas semanais do que as que lhe são destinadas. E, no currículo adotado pelo mencionado Instituto, temos Matemática com mais aulas que Português na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª e 8ª séries e Ciências Físicas e Biológicas, mais do que Português, e Matemática na 7ª e 8ª séries. Notamos também pelas fotografias que não há, ao que nos parece, carteiras e instalações sanitárias apropriadas para os alunos da educação infantil.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0531/2004

Além dessas observações há, no regimento, algumas impropriedades que ficariam melhor corrigidas, como por exemplo:

No Art. 7º e seus parágrafos, a linguagem é de normatização e não de procedimento da escola. Assim não se diz: “ é facultado aos sistemas de ensino etc” “os estabelecimentos que utilizam a progressão parcial”, “as comunidades indígenas” “ ensino a distância”. O regimento deve conter o que a escola adota.

No Art. 8º - ao que consta, a escola não é confessional.

No Art. 12 - as faltas são da mantenedora ou do diretor?

No Art. 45 - “a congregação dos professores designou um professor para supervisionar o funcionamento de cada associação existente na escola”.

No Art. 50 - é melhor flexibilizar os dias para os períodos – horas.

No Art. 60 § 1º - a progressão parcial exige do aluno demonstração de aprendizagem de conhecimento e não repetição de série, pois a recuperação não é de faltas.

No Art. 75 - o texto é o mesmo do Art. 64.

No Art. 108 - não é necessário que o pai e o responsável pelo aluno assinem o contrato de anuidade. Referido artigo deverá ter a seguinte redação: A anuidade.... o pai ou o responsável pelo aluno assinará o contrato de prestação de serviços educacionais.

São correções a serem feitas para melhor apresentação do regimento.

III – VOTO DO RELATOR

Somos pelo credenciamento do Instituto Pedagógico Nossa Senhora das Dores, pela autorização da educação infantil e pela renovação do reconhecimento do ensino fundamental, a partir de 01.01.2003, até 31.12.2006, desde que se observe o exigido no final deste Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0531/2004

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0531/2004
SPU	Nº	02418516-7
APROVADO EM:		06.07.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC